



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953176 - PE (2024/0388678-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : L M DO N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONCRETAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus*, notadamente porque o Tribunal local analisou o conjunto probatório dos autos e concluiu pela manutenção do decreto condenatório pelo crime de estupro majorado.
3. Além disso, a condenação do ora agravante está lastreada em robustos elementos de prova, como as declarações seguras da vítima e depoimentos de testemunhas, os quais comprovaram o emprego de violência e grave ameaça no caso.
4. Consoante entendimento do STJ, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios.
5. É inviável a desclassificação pretendida, visto que houve o efetivo emprego de grave ameaça e violência real contra a vítima, aptas a caracterizar o delito de estupro, e não o de importunação sexual.
6. Ademais, descabido o aprofundado reexame fático-probatório pretendido pela defesa na via eleita.
7. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953176 - PE (2024/0388678-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : L M DO N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONCRETAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÔ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus*, notadamente porque o Tribunal local analisou o conjunto probatório dos autos e concluiu pela manutenção do decreto condenatório pelo crime de estupro majorado.
3. Além disso, a condenação do ora agravante está lastreada em robustos elementos de prova, como as declarações seguras da vítima e depoimentos de testemunhas, os quais comprovaram o emprego de violência e grave ameaça no caso.
4. Consoante entendimento do STJ, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios.
5. É inviável a desclassificação pretendida, visto que houve o efetivo emprego de grave ameaça e violência real contra a vítima, aptas a caracterizar o delito de estupro, e não o de importunação sexual.
6. Ademais, descabido o aprofundado reexame fático-probatório pretendido pela defesa na via eleita.
7. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L M do N**, representado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, contra a decisão, da minha lavra, em que deneguei a ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fls. 263/264):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO MAJORADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão repleendida deve ser reconsiderada, diante da ausência de prova suficiente para a condenação pelo crime de estupro majorado, motivo pelo qual a conduta deve ser desclassificada para o crime de importunação sexual.

Afirma que não pretende revolvimento fático-probatório, mas a análise da legalidade da prisão ou dos atos processuais que possam configurar constrangimento ilegal (fl. 278).

Sustenta que a condenação *foi baseada em provas insuficientes e na palavra da vítima, sem o devido respaldo em provas materiais que configurassem de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de estupro* (fl. 279).

Reitera, assim, os argumentos da impetração e pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de reconhecer a desclassificação para o crime de importunação sexual e, alternativamente, a reavaliação das provas e a reabertura da instrução.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo. Entretanto, as razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

A uma, porque o *habeas corpus* consubstanciou substitutivo de recurso próprio (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024), haja vista o nítido escopo de rever condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

A duas, porque não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

A três, porque o Tribunal local analisou o conjunto probatório e, com base nas declarações da vítima e nos depoimentos de testemunhas (fls. 17/20), concluiu pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade do crime de estupro majorado, de modo que a alteração do entendimento para desclassificar a conduta demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório.

Além disso, a jurisprudência desta Corte tem orientado *que, nos crimes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova* (Agravio em Recurso Especial n. 2.641.613/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2024), o que ocorre no caso vertente.

Relevante consignar, ainda, o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 20/21):

[...] a negativa do acusado está dissociada das demais provas presentes no caderno processual. O delito de estupro restou consumado no momento em que o acusado usou de grave ameaça ao falar mais alto com a vítima, bem como no momento em que a acariciou no braço, dizendo que estava com saudade, especialmente diante da idade da vítima.

Cediço que a grave ameaça e o grau de intimidação devem ser valorados de acordo com as condições pessoais da vítima. Na hipótese, trata-se de um rapaz de 16 (dezesseis) anos de idade que, diante das investidas de um homem adulto, com porte atlético, sentiu-se ameaçado ao ser perseguido e acariciado.

Tanto é verdade que o policial responsável pela diligência, em seu relato, informou que quando efetuaram a prisão do réu, o menino passou a chorar e ficou bastante nervoso.

A palavra do adolescente, portanto, encontra respaldo nas provas dos autos, mormente os relatos das testemunhas, sem olvidar o depoimento extrajudicial do próprio acusado, que afirmou ter acompanhado a vítima até a escola em algumas oportunidades.

Não há dúvida de que os fatos narrados se subsomem na conduta prevista no art. 213, § 1º, do Código Penal em detrimento do pleito desclassificatório para o tipo previsto no art. 215-A do Código Penal [...].

Note-se que o Tribunal de Justiça local detalhou que o emprego de violência

e grave ameaça, no caso concreto, ficou demonstrado a partir das declarações da vítima e depoimentos de testemunhas.

Dessa forma, é inviável a desclassificação, visto que houve o efetivo emprego de grave ameaça e violência real contra a vítima, aptas a caracterizar o delito de estupro, e não o de importunação sexual.

Com similar conclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. CÂRCERE PRIVADO. ESTUPRO. DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. USO INDEVIDO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem demonstra que a sentença indicou provas substanciais e suficientes à condenação do paciente, não havendo se falar em uso incorreto da técnica de fundamentação *per relationem* que, de mais a mais, "é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, inviável na celeridade da via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. Inviável a desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual em razão do detalhamento da violência e grave ameaça no caso concreto, que restaram demonstradas a partir das provas decorrentes do atendimento médico e da perícia realizada.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 853.586/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 27/10/2023).

Reitera-se que, para decidir de modo diverso às conclusões a que chegou o Tribunal de origem e, por conseguinte, desclassificar o crime de estupro para importunação sexual, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita (HC n. 581.388/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/8/2020).

Por fim, registra-se ser entendimento deste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o que não ocorreu no caso em exame (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Portanto, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 953.176 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0388678-8

Número de Origem:

00017318220228174990 01007002400435202213 1007002400435202213 17318220228174990

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : L M DO N (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M DO N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025